

# Estudo do Veto nº 43/2025

## SUSPENSÃO DE REPASSE DOS RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.696 de 2023

#### 2 dispositivos vetados

##### Autoria da matéria vetada:

- Deputados Duda Salabert (PDT-MG) e outros

##### Relatoria na Câmara:

- **Deputada Professora Goreth (PDT-AP):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e em Plenário.

##### Relatoria no Senado:

- **Senador Alessandro Vieira (MDB-CE):** Parecer proferido na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Educação e Cultura (CE).

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e [11.947, de 16 de junho de 2009](#), para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da suspensão de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para entes que não garantirem o acesso à água potável em escolas, bem como da necessidade de notificação da suspensão desse repasse.

## Estudo do Veto nº 43/2025

ITEM 43.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	<b>inciso IV do § 2º do art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</b> <i>descumprimento do disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.</i>
ASSUNTO	Suspensão de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola
ORIGEM	<a href="#">texto inicial</a>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação fica autoriza a suspender o repasse dos recursos do PDDE para entes que não garantirem o acesso à água potável em escolas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O disposto no inciso IV do caput do art. 2º do Projeto de Lei contraria o interesse público, pois o mecanismo ensejado de punição das escolas que não atenderem aos objetivos previstos na Lei dificulta o atendimento desses mesmos objetivos, visto que a suspensão dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola penalizaria comunidades já em situação de vulnerabilidade social.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação.</p>

## Estudo do Veto nº 43/2025

ITEM 43.25.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 5º do art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</b></p> <p><i>A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa.</i></p>
ASSUNTO	Necessidade de notificação da suspensão de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola
ORIGEM	<a href="#"><u>Substitutivo da Comissão de Educação na Câmara dos Deputados</u></a> – pág. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a suspensão do repasse de recursos do PDDE deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O disposto no inciso IV do caput do art. 2º do Projeto de Lei contraria o interesse público, pois o mecanismo ensejado de punição das escolas que não atenderem aos objetivos previstos na Lei dificulta o atendimento desses mesmos objetivos, visto que a suspensão dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola penalizaria comunidades já em situação de vulnerabilidade social. No mesmo sentido, o disposto no § 5º deve ser vetado por arrastamento.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação.</p>